



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 19 97
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

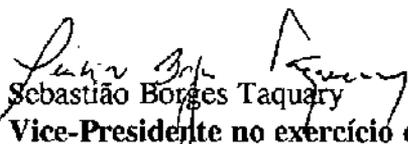
Processo nº : 14052.005525/92-87
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 203.02.301
Recurso nº : 97.741
Recorrente : CIRINO GONÇALVES JÚNIOR
Recorrida : DRF em Uruguaiana - RS

ITR-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO PEREMPTO - O descumprimento dos prazos determinados em normas processuais atinentes autorizam a entender como **perempto** a peça recursal interposta - Decreto nº 70.235/72, art. 33. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRINO GONÇALVES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005525/92-87
Acórdão nº : 203-02.301
Recurso nº : 97.741
Recorrente : CIRINO GONÇALVES JÚNIOR

RELATÓRIO

Reclama o contribuinte, no processo em tela, da forma proposta pela fiscalização para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1992, referente ao imóvel especificado nos autos.

Na impugnação (fl. 01 e anexos) anexada, esclarece ter direito à redução do valor exigido, para a área é altamente produtiva, devendo gozar portanto dos benefícios atinentes ao FRU e FRE.

Considera, do mesmo modo, bastante elevado percentual cobrado em relação a contribuição CNA, com o qual, não concorda.

Na decisão singular (fls. 07/08), o julgador competente, desconsiderou as argumentações iniciais de defesa apresentadas, resumindo sua opinião na seguinte ementa.

**"IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
REDUÇÃO DO IMPOSTO - a redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".**

Tomando ciência do entendimento monocrático em 15/07/93, protocolou, o interessado, a Defesa de fls. 12 em 19/08/93, anexando Documentos de fls. 13/16.

É o relatório.



Processo nº : 14052.005525/92-87
Acórdão nº : 203-02.301

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, depreende-se ter o contribuinte, deixado fluir o prazo de regência para apresentação de Recurso, sem manifestação.

O Documento de fls. 17, expediente da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, Seção de Arrecadação, atesta a perempção da peça recursal.

Às fls. 19, o próprio Delegado do órgão fiscal mencionado, ratifica a informação supracitada.

Cumprindo a determinação expressa no art. 35 do Dec. nº 70.235/72, veio o processo à apreciação desse Colegiado Administrativo.

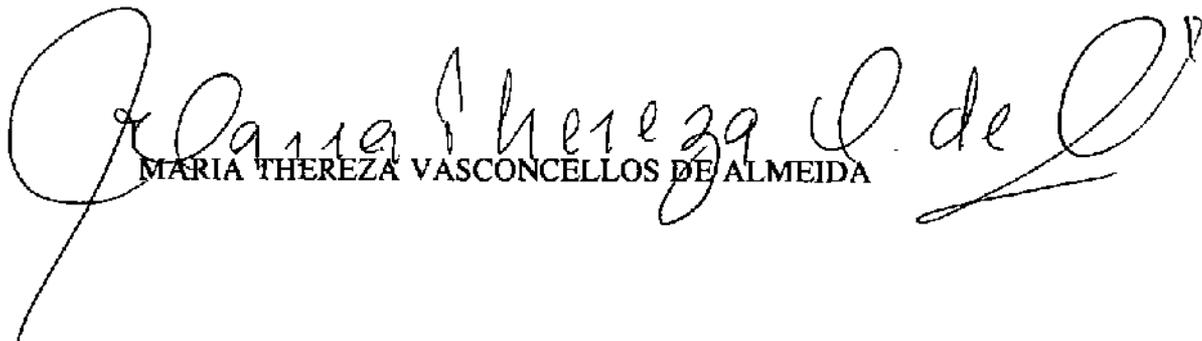
No entanto, as normas legais, que disciplinam a matéria, impedem o normal processamento do caso.

Isto porque, não se pode conhecer defesa trazida extemporaneamente.

Assim sendo, defeso se torna pronunciamento sobre o mérito da questão.

Voto pois, no sentido de não conhecer do Recurso, por preempto, em obediência ao preceito expresso no instrumento legal disciplinador - Decreto nº 70.235/72, em seu art. 33.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 05 / 19 97
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

04

Processo : 10480.009348/91-71

Sessão de : 05 de julho de 1995

Acórdão : 203-02.302

Recurso : 97.808

Recorrente : INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALAGENS LTDA.

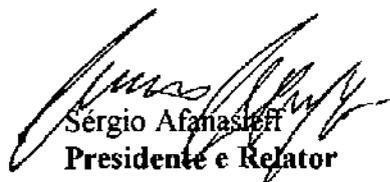
Recorrida : DRF em Recife - PE

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - EMBALAGEM PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SACOS DE PAPEL - Códigos 48.16.01.04 da TIPI/79 e 4819.30.0101 da TIPI/88. Esta é a classificação fiscal para os sacos de papel com identificação dos produtos a serem acondicionados e que se prestem à finalidade que lhes é própria. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira (justificadamente).

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sérgio Afanasiéff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

mdm/CF/VAL